



## PROCESSO TC Nº 03994/22

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caturité

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2021

**Gestor:** Rildo de Sousa (Presidente)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02459/2022

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do presidente Sr. Rildo de Sousa.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 143/152, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021, LOA nº 012/2020 de 18/12/2020, estimou as transferências em R\$ 897.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 824.241,96, correspondente a 91,89% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 824.260,92, correspondente a 91,89% do valor fixado e representa 100,00% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,22% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado;



## PROCESSO TC Nº 03994/22

7. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 650.657,70, representando 3,06% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
8. Não há registro de denúncias no exercício;
9. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Remuneração do Presidente da Câmara e dos demais vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
  - 9.2. Despesas irregulares com assessorias e consultorias contábil e jurídica, no valor de R\$ 35.000,00.

O Presidente da Câmara Municipal e os demais vereadores foram regularmente notificados para a apresentação de defesa, de acordo com suas respectivas responsabilidades, sendo que o Presidente e os vereadores Márcio Júnior Cordeiro de Melo, Ramiro Pereira de Andrade Filho, Sidelvan Araújo Cabral, José Renato Gomes Sabino, Sebastião Faustino da Silva, Wandilson Barbosa de Sousa, Jolmácio Pereira de Brito Filho e Hallan Olympio Francisco da Silva apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC nº 74398/22, 74514/22, 74524/22, 74534/22, 74541/22, 74555/22, 74563/22, 74568/22 e 74577/22 (fls. 183/208, 212/222, 226/236, 240/250, 254/264, 268/278, 282/292, 296/306 e 310/320).

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 327/348, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial, todavia, reduziu o excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de R\$ 10.648,80 para R\$ 5.280,00.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02162/22, fls. 351/356, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

- a. IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude das ilegalidades constatadas;
- b. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos em contrariedade à Lei Complementar N. 173/2020;
- c. IMPUTAÇÃO DE MULTA legal ao ordenador de despesa; e
- d. RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade nas Prestações de Contas futuras.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Após o derradeiro relatório da Auditoria, subsistiram as seguintes irregularidades:

1. Remuneração do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; e
2. Despesas irregulares com assessorias e consultorias contábil e jurídica, no valor de R\$ 35.000,00.

No que diz respeito à remuneração de vereadores, consoante o Órgão de Instrução, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente da Câmara e por cada um dos demais vereadores



## PROCESSO TC Nº 03994/22

estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 440,00 e R\$ 220,00, descumprindo o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21.

Ressalta-se que, em consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim daquele município, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21, publicado em 16/02/2021, decidiu, por unanimidade, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 293/2016, fls. 138/139, para a Legislatura 2017/2020, fixou a remuneração mensal dos vereadores em R\$ 5.000,00 e a do presidente da Câmara Municipal em R\$ 10.000,00 (100% maior conforme a norma), parâmetro a ser utilizado para o exercício de 2021 como determina o citado Parecer Normativo.

Conforme o registrado no SAGRES, no exercício de 2021, o subsídio mensal recebido pelo Presidente foi de R\$ 7.640,00 e por cada um dos demais vereadores foi de R\$ 3.820,00, portanto, dentro do valor fixado na Lei Municipal nº 293/2016. Informa-se que os valores percebidos em 2021 pelos vereadores correspondem aos recebidos em 2020, atendendo ao determinado pela Lei Complementar Federal Nº 173/2020.

Diante do exposto, o Relator entende pela regularidade da remuneração percebida pelos vereadores.

No tocante às despesas com assessorias e consultorias contábil e jurídica, esta Corte de Contas tem entendido pela regularidade das contratações diretas realizadas mediante inexigibilidades de licitação.

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que julgue regular a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Caturité, de responsabilidade do Sr. Rildo de Sousa.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03994/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Caturité, de responsabilidade do Sr. Rildo de Sousa.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 19:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 19:12



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO